



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13 /2018

Em 3 de abril de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das faixas de sinalizações, horizontais e verticais, nas vias que estão sendo asfaltadas, bem como em frente a órgãos públicos e instituições de ensino,

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado a colocação de sinalização de trânsito, simultaneamente com a pavimentação asfáltica.

Art. 2º - Fica obrigado a colocação de faixas horizontais indicando passagem de pedestre, com placas de sinalização verticais, em locais próximo a órgãos públicos, bem como as instituições de ensino e creches.

Art. 2º - Só será permitido o tráfego de carros, trânsito de pedestres, após a sinalização de trânsito, em ruas e avenidas que estão sendo asfaltadas.

Art. 3º - Fica obrigatório o poder executivo municipal, executar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação dessa Lei, a sinalização de trânsito, nas vias que tiveram obras com pavimentações asfálticas, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de abril de 2018.


MARCÍLIO CARLOS GOULART
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 03/04/2018
Ass. Karlane
As 10:29hs

Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45985-900 - Teixeira de Freitas - Bahia

Fones: (73) 3011-5460 / (73) 3291-5460

www.camaratf.ba.gov.br - camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Considerando visar **uma maior** segurança no trânsito.

Considerando a prerrogativa de representante legal do cidadão teixeirense.

Este projeto de lei visa maior segurança aos munícipes, pois em estudos realizados um dos **maiores fatores** de acidente de trânsito, é certamente a falta de sinalização das **vias urbanas**.

E com as obras do PAC e outras obras de infraestruturas asfáltica que está havendo no município de Teixeira de Freitas, as ruas e avenidas, não estão tendo sinalizações de trânsito devidas.

Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos nobres Pares sua aprovação

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de abril de 2018.



MARCÍLIO CARLOS GOULART
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 03/04/2018
Ar 30:55hs

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14 /2018

Em 03 abril de 2018.

Dispõe sobre a criação do Programa Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - CEPDE do Município de Teixeira de Freitas-Ba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Central de Empregos para Pessoas com Deficiência – CEPDE" no Município de Teixeira de Freitas-BA.

Art. 2º - O programa "Central de Empregos para Pessoas com Deficiência – CEPDE" consiste em criar no âmbito do órgão competente do Município de Teixeira de Freitas-BA, uma Central de Empregos específica para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

Parágrafo único- O Poder Público Municipal através do órgão competente, ficará responsável pela implantação, execução, supervisão e coordenação do programa.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, além de profissionais das áreas afetadas, para a implantação e execução do Programa "CENTRAL DE EMPREGOS PARA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, de forma que identifique cada pessoa com deficiência dentro de suas limitações e as encaminhem as vagas correspondentes.

Art. 5º - Caberá a “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, proceder o levantamento que indiquem a existência de eventuais vagas junto ao mercado de trabalho do município de Teixeira de Freitas-BA para pessoas com deficiência, encaminhando cada candidato para a vaga ofertada.

§1º - Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se do programa “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, bastando, para tanto, cadastrar-se junto ao mesmo, contendo todas as informações de suas limitações e capacidades técnicas para o exercício do cargo pretendido.

§2º - As empresas que pretendam contratar pessoas com deficiência, deverão se cadastrar junto a “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE ou através do órgão competente indicado pelo Poder Público Municipal, devendo para tanto informar quais serão as atribuições inerentes a função que será exercida pelo contratado, inclusive acostando quais serão os benefícios oferecidos pela empresa.

Parágrafo único- Nenhum trabalhador poderá ser contratado pelo valor inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser respeitado suas limitações e obedecida à legislação em vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, na forma que lhe convier, oferecerá incentivos às empresas empregadoras de pessoas com deficiência cadastradas no programa “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, respeitando a legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de abril de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada visa auxiliar e fomentar a geração de empregos junto aos trabalhadores que tem alguma deficiência. A legislação prevê um percentual mínimo das vagas de trabalho oferecidas, sejam preenchidas por portadores de alguma deficiência, dessa forma, havendo uma Central de Empregos conforme proposto, essa triagem e encaminhamento será realizado de forma mais organizada para inclusão desses profissionais para o mercado de trabalho, respeitando principalmente sua área de atuação e qualificação.

A Constituição Federal de 1988 traz dentre os fundamentos de Estado a cidadania, a dignidade da pessoa humana e valores do trabalho. E mais, estabeleceu como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional a valorização do trabalho, com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades.

Ficou evidente a intenção do legislador constituinte de assegurar ao deficiente físico, num conjunto de sistêmico de normas programáticas, condições mínimas de participação influente na vida ativa da sociedade brasileira. Ademais, consoante previsão constitucional constante no artigo 37, VIII, que por si só já justificaria a proposição, cujo objetivo é oferecer às pessoas com deficiência a oportunidade do exercício de atividade laboral, essa inserção no mercado de trabalho, com certeza, representará, também, para elas, um resgate à sua dignidade de pessoa humana e de cidadão, como estabelecido pela Carta Magna como princípios basilares.

Como é cediço, as dificuldades para a entrada no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, e, muitas vezes, apesar da obrigatoriedade, enfrentam resistências. A implantação de uma Central de Vagas de Empregos para pessoas com deficiência auxiliaria o processo de integração dessas pessoas no mercado de trabalho tão difícil nos dias de hoje, ao mesmo tempo poderá conceder subsídios as empresas que, cientes de sua responsabilidade social, adotam programas de inclusão das pessoas com deficiência.

O presente projeto visa facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois com a implantação de uma central de vagas, essas

Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45985-900 - Teixeira de Freitas - Bahia

Fones: (73) 3011-5460 / (73) 3291-5460

www.camaratf.ba.gov.br - camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

As pessoas terão mais oportunidades, melhores tratamentos e rapidez na hora da busca por uma colocação no mercado de trabalho. É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares,

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de abril de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15 /2018

Em 26 de março de 2018.

Dispõe sobre a “Campanha educativa de combate ao uso de drogas em diversões públicas” promovidas no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os promotores de diversões públicas, tais como, shows, boates, discotecas, teatros, cinemas, bingos, festas temáticas, espetáculos esportivos e beneficentes, a dedicar tempo de seus respectivos eventos à divulgação de campanhas educativas e preventivas sobre DST/AIDS, uso de Preservativo, sobre a Prostituição Infantil e o uso das Drogas.

Parágrafo Único. O tempo a ser utilizado, na forma deste artigo, é de no mínimo, sessenta segundos por hora.

Art. 2º A campanha educativa se realizará por meio de telões, outdoors, redes sociais, vídeos ou viva voz, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através do setor competente da municipalidade, a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Parágrafo Único. Fica, o Poder Executivo municipal, obrigado a regulamentar, por meio de instrumentos normativos próprios, em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecendo, inclusive, sanções administrativas para o descumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 03/04/2018
Ass. 11:49 h



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

No Brasil, o consumo de drogas pode ser considerado um dos maiores problemas sociais, sendo mesmo comparado a uma epidemia. Claro está que o uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, além de causar danos irreparáveis à saúde do usuário, desestrutura famílias e destrói vidas, numa perspectiva física, psíquica e social.

As drogas são problemas que integram praticamente todas as sociedades contemporâneas, o resultado negativo decorrente a isso é de ordem social e econômica. O problema do uso de drogas, mais do que uma questão legal ou social, trata-se de um problema de saúde pública, entende-se como justificável que medidas preventivas sejam adotadas por vários segmentos da sociedade.

É certo que a família e a escola servem como base para o não ingresso dos jovens nesse mundo quase sempre sem volta, pois, ambas exercem o poder de dialogar e influenciar no processo de prevenção e tratamento das drogas.

Porém, não se pode negar a complexidade e grandeza do tema, no qual requer a participação efetiva de tantos outros segmentos da sociedade, inclusive, das mais variadas formas de publicidade e propaganda que, com muita rapidez e facilidade consegue ser acessada em todas as camadas da sociedade.

Portanto, fica claro a intenção deste projeto de lei em colaborar na luta pela prevenção e combate as drogas, buscando, principalmente, garantir a saúde pública dos jovens do nosso município, se tornando, assim, indispensável a sua aprovação.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 março de 2018.


PROF. VALCI VIEIRA DOS SANTOS
Vereador